



**PARECER JURÍDICO N° 117/2025**

**MATÉRIA:** PROJETO DE LEI N° 054/2025

**SÚMULA:** “AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A PRESTAR ATENDIMENTO COM AMBULÂNCIA NOS EVENTOS PROMOVIDOS PELA LIGA ESPORTIVA DE ALTA FLORESTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

**AUTORIA:** VEREADORA ELISA GOMES MACHADO

**I- DA CONSULTA E O SEU OBJETO**

**Senhor Presidente:**

**Senhores Vereadores:**

Foi submetido a esta Secretaria Jurídica para manifestação técnica-jurídica o Projeto de Lei nº 054/2025 de 11 de setembro de 2025, de autoria do Vereadora Elisa Gomes Machado, que autoriza o Executivo Municipal a prestar atendimento com ambulância nos eventos promovidos pela Liga Esportiva de Alta Floresta, e dá outras providências, o Projeto de Lei traz em seu bojo o seguinte pronunciamento:

*“Art. 1º Fica o Poder Executivo do Município de Alta Floresta autorizado, por meio do órgão competente, a prestar atendimento com ambulância e profissionais treinados, nos eventos promovidos pela LEMAF, no âmbito do município de Alta Floresta.*

*Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

*Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.”*



## II- DA JUSTIFICATIVA

Na Justificativa assevera que os eventos esportivos realizados pela Liga reúnem grande número de atletas, famílias e torcedores, tornando-se ambientes de expressiva movimentação de pessoas. Nessas ocasiões, a presença de suporte médico imediato é medida de responsabilidade e segurança, garantindo atendimento rápido em casos de intercorrências, prevenindo agravamentos e preservando vidas, vejamos:

*"O presente Projeto de Lei tem por objetivo autorizar o Poder Executivo Municipal a disponibilizar ambulância, acompanhada de profissionais de saúde capacitados, durante os eventos promovidos pela Liga Esportiva de Alta Floresta – LEMAF."*

*A LEMAF é uma entidade civil, sem fins lucrativos, com mais de quatro décadas de atuação ininterrupta em nosso município, reconhecida de utilidade pública e de grande relevância social. Sua contribuição vai além da promoção do esporte, pois fomenta a convivência comunitária, incentiva hábitos saudáveis e oferece oportunidades de lazer e integração entre diferentes gerações.*

*Os eventos esportivos realizados pela Liga reúnem grande número de atletas, famílias e torcedores, tornando-se ambientes de expressiva movimentação de pessoas. Nessas ocasiões, a presença de suporte médico imediato é medida de responsabilidade e segurança, garantindo atendimento rápido em casos de intercorrências, prevenindo agravamentos e preservando vidas.*

*Assim, a proposta apresentada não gera custos adicionais significativos ao Município, uma vez que utiliza a estrutura já existente de saúde pública, mas proporciona maior tranquilidade aos participantes e à população em geral, além de demonstrar o compromisso da gestão municipal com a proteção da vida e o incentivo ao esporte."*

O presente parecer tem por objetivo analisar a conformidade do Projeto de Lei com a legislação vigente, bem como verificar o atendimento aos requisitos formais e materiais necessários para sua validade.

Após a exposição dos fundamentos e justificativas apresentados na proposta, passa-se à análise jurídica da matéria.

## III- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

**É o sucinto relatório.**

**Estudada a matéria, passemos a análise jurídica.**

### • Competência Legislativa

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o Projeto de Lei, atendendo ao disposto na norma regimental.



O Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local. A transparência na gestão dos recursos públicos, especialmente aqueles oriundos de multas de trânsito, insere-se nesse contexto, uma vez que afeta diretamente a população local e a mobilidade urbana, conforme preceitua o artigo 30, inciso I e II, da Constituição Federal de 1988:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Apesar da generalidade que pode advir da expressão assuntos de interesse local, percebe-se, nesse caso, que o preceito constitucional se enquadra no assunto debatido, uma vez que o interesse local não é caracterizado pela exclusividade do interesse, mas sim pela sua predominância, o que é aplicável à criação de datas comemorativas, concessão de honrarias entre outras, em que não haja implicações vedadas pelo ordenamento jurídico.

Nesse sentido é a doutrina do jurista, Roque AntonioCarraza, em sua obra, Curso de direito constitucional tributário. São Paulo. Malheiros. 19 ed. 2004, p. 158, in verbis:

*“interesse local” não quer dizer privativo, mas simplesmente local, ou seja, aquele que se refere de forma imediata às necessidades e anseios da esfera municipal, mesmo que, de alguma forma, reflita sobre necessidades gerais do Estado Membro ou do país”.*

Não há invasão de competência privativa da União (art. 22 CF), nem afronta a normas gerais de Estados.

No presente caso, o PL **não cria cargos nem gera despesa obrigatória**, apenas **autoriza** o Executivo a disponibilizar serviços de saúde já existentes em sua estrutura, nos eventos da LEMAF. O dispositivo condiciona a execução à **discricionariedade do Executivo**, sem impor obrigação imediata de custeio.

Assim, não se caracteriza vício de iniciativa, pois a norma **não invade competência privativa do Prefeito**, mas apenas facilita-lhe uma possibilidade de ação administrativa.



- **Princípios Constitucionais Observados**

**Saúde como direito fundamental:** O art. 196 da CF dispõe que “a saúde é direito de todos e dever do Estado”. A medida reforça a tutela da vida e a prevenção de riscos em eventos de grande aglomeração.

**Eficiência e segurança:** ao prever pronto atendimento, evita sobrecarga de emergências hospitalares e reduz riscos de óbitos ou agravamentos.

**Supremacia do interesse público:** o atendimento pré-hospitalar em eventos comunitários visa garantir proteção à coletividade.

**Moralidade e razoabilidade:** a justificativa destaca que não haverá aumento significativo de custos, aproveitando a estrutura já existente do Município

#### **IV- CONCLUSÃO**

Diante do exposto e das justificativas apresentadas pelo autor da propositura, *esta Secretaria Jurídica dá-se por satisfeita, assim, S.M.J., opinamos FAVORAVELMENTE* à tramitação e votação da presente propositura, devendo seu mérito ser submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, as formalidades legais e regimentais.

Ademais, afere-se da análise realizada, que o Projeto de Lei n.º 054/2025 está em consonância com a legislação vigente, sendo juridicamente viável sua aprovação.

Assim sendo, conclui-se que não foram encontrados vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto de Lei em análise, em atenção às normas que gerem o Município e os mandamentos Constitucionais.

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação, não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis.



Nesta assentada, deve-se salientar que a presente manifestação tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, carreados aos autos do procedimento administrativo em epígrafe.

Portanto, no entendimento dessa Secretaria Jurídica **é que não há óbice jurídico ou legal à sua aprovação**, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos Nobres Edis.

Nesse desiderato e por todo o esposado acima, o posicionamento é no sentido de que o projeto preenche as exigências normativas referentes à matéria para que possa ser implementada.

Contudo, cabe explicitar que tal parecer **não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis**, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

**O quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é de maioria simples dos votos da Câmara**, conforme preceitua o artigo 174, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alta Floresta/MT.

Inexiste, portanto, qualquer óbice de natureza formal ou material que impeça sua regular tramitação e eventual aprovação pelo Plenário, ficando a análise do mérito a cargo dos Nobres Edis.

Este parecer foi exarado com base nos elementos constantes dos autos em epígrafe até a presente data, podendo ser revista sua fundamentação diante de novos elementos que venham a ser apresentados.

Salvo melhor juízo, esse é o parecer.

Alta Floresta – MT, 22 de setembro de 2025.

**Kathiane C. Borges**  
OAB/MT 31.082

**Lilyan M. da S. Nascimento**  
OAB/MT 33.646



*Secretaria Jurídica*

*Secretaria Jurídica*